



SENADO FEDERAL

PARECERES

Nºs 1.348 E 1.349, DE 2011

Sobre o Projeto de Lei do Senado nº 353, de 2009, do Senador Jayme Campos, que dispõe sobre a criação de Zona de Processamento de Exportação (ZPE) no Município de Rondonópolis, no Estado de Mato Grosso.

PARECER Nº 1.348, DE 2011 **(Da Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo)**

RELATOR: Senador **GILBERTO GOELLNER**

I – RELATÓRIO

Submete-se à análise desta Comissão o Projeto de Lei do Senado nº 353, de 2009, de autoria do Senador Jayme Campos, que tem por objetivo instituir uma Zona de Processamento de Exportação (ZPE) no Município de Rondonópolis, no Estado do Mato Grosso.

A proposição está organizada em três artigos. O art. 1º do projeto autoriza o Poder Executivo a criar ZPE no município mencionado. O parágrafo único prevê que a criação da ZPE será feita nos termos da legislação pertinente. O art. 2º contém a cláusula de vigência.

O art. 3º revoga o art. 1º da Lei nº 8.015, de 7 de abril de 1990, e o art. 1º da Lei nº 7.792, de 4 de julho de 1989, com a redação dada pela Lei nº 7.993, de 5 de janeiro de 1990.

A proposição foi distribuída às Comissões de Desenvolvimento Regional e Turismo (CDR) e de Assuntos Econômicos (CAE), cabendo à última a decisão terminativa.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

O PLS nº 353, de 2009, está em acordo com os ditames da Constituição Federal, em especial o art. 43, que trata da redução das desigualdades regionais, e o art. 170, que estabelece os princípios da ordem econômica. A proposição não fere a ordem jurídica vigente e está em conformidade com as regras regimentais do Senado Federal. O PLS também atende às normas para elaboração e alteração de leis, previstas na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

A proposição atende o estabelecido no art. 104-A do Regimento Interno do Senado Federal, em especial o inciso I, segundo o qual cabe a esta Comissão opinar sobre matérias pertinentes a proposições que tratem de assuntos referentes às desigualdades regionais e às políticas de desenvolvimento regional, dos Estados e dos Municípios.

A discussão sobre a criação de ZPE no Brasil remonta à década de oitenta, quando foram criadas, mediante decreto presidencial, dezessete ZPE. No entanto, elas nunca chegaram a entrar em operação.

O debate em torno das ZPE voltou à tona, com a discussão e aprovação pelo Congresso Nacional da Lei nº 11.508, de 2007. Diante da discussão sobre a importância das ZPE como instrumento de promoção do desenvolvimento, foram apresentados diversos Projetos de Lei do Senado com o objetivo de autorizar a criação de ZPE em diversos municípios brasileiros, entre os quais está o PLS que ora analiso.

O PLS nº 353, de 2009, é meritório, já que as ZPE são um importante instrumento de desenvolvimento econômico, que tem entre seus objetivos amainar as desigualdades entre as regiões, tão acentuadas no Brasil.

Apesar de favorável às ZPE como instrumento de política de desenvolvimento, não posso desconsiderar a legislação sobre sua criação. A Lei nº 11.508, de 2007, que atualizou a legislação relativa às Zonas de Processamento de Exportação, em seu art. 2º, estabelece que a criação de ZPE far-se-á por decreto, à vista de proposta dos Estados ou Municípios. O art. 3º, por sua vez, determina que o Conselho Nacional das Zonas de Processamento de Exportação (CZPE) analisará as propostas de criação das ZPE e dará prioridade para as propostas de

criação de ZPE localizada em área geográfica privilegiada para a exportação. Assim, caberá ao CZPE analisar o mérito da criação de ZPE no Município de Rondonópolis, no Mato Grosso, cuja proposta deverá ser feita pelo Estado ou pelo Município.

Isso não significa que o PLS nº 353, de 2009, seja inócuo. Ressalto que o Senado Federal, a respeito de projetos de lei autorizativa, adota o entendimento do Parecer nº 527, de 1998, da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, de autoria do Senador Josaphat Marinho, eminente constitucionalista, segundo o qual esse tipo de projeto não sofreria, em princípio, vício de iniciativa.

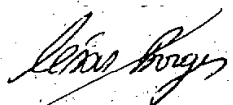
De acordo com esse Parecer, “o efeito jurídico de uma lei autorizativa é o de sugerir ao Poder Executivo, como forma de colaboração, a prática de ato de sua competência”. Desse modo, creio que o PLS nº 353, de 2009 deve ser entendido como uma sugestão; ou mesmo uma indicação, ao Poder Executivo, que tem a competência legal para criar ZPE por meio de decreto.

A criação de uma ZPE em Rondonópolis poderia beneficiar toda sua região de influência, contribuindo para reduzir a desigualdade entre as regiões brasileiras.

III – VOTO

Em face do exposto, recomendo a **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 353, de 2009.

Sala da Comissão, 30 de setembro de 2009.

 , Presidente EM EXERCÍCIO

 , Relator

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 353, DE 2009

IV – DECISÃO DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo, em reunião extraordinária realizada nesta data, aprovou o Relatório do Senador Gilberto Goellner, que passa a constituir Parecer da CDR favorável ao Projeto de Lei do Senado nº 353, de 2009, de autoria do Senador Jayme Campos.

Assinam o Parecer os Senhores Senadores:

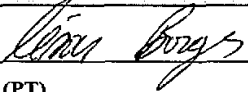
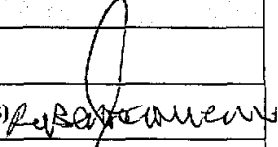
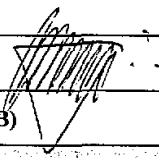
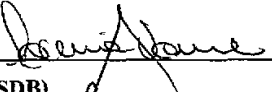
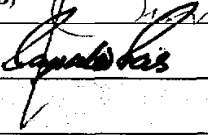
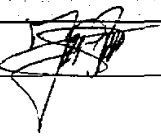
César Borges (Presidente em exercício), Valter Pereira, Lúcia Vânia, Marconi Perillo, Papaléo Paes, Jefferson Praia, Roberto Cavalcanti, Valdir Raupp e Gilberto Goellner.

Sala da Comissão, em 30 de setembro de 2009.


Senador CÉSAR BORGES

Presidente em Exercício da Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo – CDR

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL E TURISMO

PROPOSIÇÃO: <u>PLS Nº 353 DE 2009</u>	
ASSINAM O PARECER NA REUNIÃO DE <u>30/09</u> /2009 OS(AS) SENHORES(AS) SENADORES(AS)	
PRESIDENTE: EM EXERCÍCIO: SEN. CÉSAR BORGES	
RELATOR: SEN. GILBERTO GOELLNER	
<u>TITULARES</u>	<u>SUPLENTE</u>
BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PR, PSB, PCdoB, PRB)	
CÉSAR BORGES (PR) 	1-DELCÍDIO AMARAL (PT)
SERYS SLHESSARENKO (PT)	2-ROBERTO CAVALCANTI (PRB) 
ANTÔNIO CARLOS VALADARES (PSB)	3-TIÃO VIANA (PT)
JOSÉ NERY (PSOL)	4-VAGO
MAIORIA (PMDB, PP)	
NEUTO DE CONTO (PMDB)	1-WELLINGTON SALGADO (PMDB)
VALTER PEREIRA (PMDB) 	2-PEDRO SIMON (PMDB)
ROMERO JUCÁ (PMDB)	3-VALDIR RAUPP (PMDB) 
ALMEIDA LIMA (PMDB)	4-GERSON CAMATA (PMDB)
BLOCO DA MINORIA (DEM, PSDB)	
JOSÉ AGRIPIÑO (DEM)	1-GILBERTO GOELLNER (DEM) 
MARCO MACIEL (DEM)	2-OSVALDO SOBRINHO (PTB)
ROSALBA CIARLINI (DEM)	3-DEMÓSTENES TORRES (DEM)
ADELMIR SANTANA (DEM)	4-KÁTIA ABREU (DEM)
LÚCIA VÂNIA (PSDB) 	5-CÍCERO LUCENA (PSDB)
MARCONI PERILLO (PSDB)	6-SÉRGIO GUERRA (PSDB)
PAPALÉO PAES (PSDB) 	7-TASSO JEREISSATI (PSDB)
PTB	
GIM ARGELLO	1-MOZARILDO CAVALCANTI
PDT	
JEFFERSON PRAIA 	1-JOÃO DURVAL

PARECER Nº 1.349, DE 2011
(Da Comissão de Assuntos Econômicos)

RELATOR: Senador **CYRO MIRANDA**

I – RELATÓRIO

Vem à análise desta Comissão, em decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado nº 353, de 2009, de autoria do Senador Jayme Campos, que dispõe sobre a criação de Zona de Processamento de Exportação (ZPE) no Município de Rondonópolis, no Estado de Mato Grosso.

O art. 1º do projeto autoriza o Poder Executivo a criar Zona de Processamento de Exportação (ZPE) no município mencionado; seu parágrafo único prevê que a criação, características, objetivos e funcionamento da ZPE serão regulados pela legislação pertinente. O art. 2º contém a cláusula de vigência. O art. 3º revoga o art. 1º da Lei nº 8.015, de 7 de abril de 1990, e o art. 1º da Lei nº 7.792, de 4 de julho de 1989, com redação dada pela Lei nº 7.993, de 5 de janeiro de 1990, dispositivos que limitam o número de ZPE que podem ser criadas.

Ao justificar sua iniciativa, o Autor afirma que Rondonópolis tem quase 180 mil habitantes e se localiza a cerca de duzentos quilômetros de Cuiabá, a capital estadual, sendo um Município importante para a economia do Estado e importante polo regional. A economia do Município tem sua base no agronegócio e na indústria. A instalação de uma ZPE em Rondonópolis, prossegue o Autor,

contribuiria para desenvolver e modernizar seu parque industrial, criando melhores oportunidades para sua população e para toda a região em seu entorno. Ressalta ainda o Autor que o Município tem plenas condições de escoar a produção da futura ZPE para o exterior.

O PLS nº 353, de 2009, foi encaminhado às Comissões de Desenvolvimento Regional e Turismo (CDR) e de Assuntos Econômicos (CAE), cabendo a esta última decisão terminativa. A proposição em análise foi apreciada pela CDR em 30 de setembro de 2009, tendo recebido Parecer favorável.

Não foram apresentadas emendas à proposição nesta Comissão.

II – ANÁLISE

O PLS nº 353, de 2009, se coaduna com os ditames da Constituição Federal, em especial o art. 43, que trata da redução das desigualdades regionais. A proposição não fere a ordem jurídica vigente e está em conformidade com as regras regimentais do Senado Federal. O PLS também atende às normas para elaboração e alteração de leis, previstas na Lei Complementar nº 95, de 1998.

A discussão sobre a criação de ZPE no Brasil remonta à década de oitenta, quando foram criadas, mediante decreto presidencial, dezessete ZPE. No entanto, elas nunca chegaram a entrar em operação.

Recentemente, o debate em torno das ZPE voltou à tona, com a discussão e aprovação pelo Congresso Nacional da Lei nº 11.508, de 2007. Diante da discussão sobre a importância das ZPE como instrumento de promoção do desenvolvimento, foram apresentados diversos Projetos de Lei do Senado com o objetivo de autorizar a criação de ZPE em diversos municípios brasileiros, entre os quais está o PLS que ora analiso.

Sem sombra de dúvidas, o PLS nº 353, de 2009, é meritório, já que as ZPE são um importante instrumento de desenvolvimento econômico, capaz de contribuir para reduzir as desigualdades entre regiões do Brasil.

Ainda que seja favorável às ZPE como instrumento de política de

desenvolvimento, é necessário levar em conta a legislação sobre sua criação. A Lei nº 11.508, de 2007, que atualizou a legislação relativa às Zonas de Processamento de Exportação, em seu art. 2º, estabelece que a criação de ZPE far-se-á por decreto, à vista de proposta dos Estados ou Municípios. O art. 3º, por sua vez, determina que o Conselho Nacional das Zonas de Processamento de Exportação (CZPE) analisará as propostas de criação das ZPE e dará prioridade para as propostas de criação de ZPE localizada em área geográfica privilegiada para a exportação. Portanto, caberá ao Conselho Nacional analisar o mérito da criação de ZPE no Município de Rondonópolis, em Mato Grosso, cuja proposta deverá ser feita pelo Estado ou pelo Município.

De acordo com o Parecer nº 527, de 1998, da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, de autoria do Senador Josaphat Marinho, esse tipo de projeto não sofreria, em princípio, vício de iniciativa pois "o efeito jurídico de uma lei autorizativa é o de sugerir ao Poder Executivo, como forma de colaboração, a prática de ato de sua competência".

Assim, o PLS nº 353, de 2009 deve ser entendido como uma sugestão, ou indicação, ao Poder Executivo, que tem a competência legal para criar ZPE por meio de decreto. Portanto, creio ser possível a criação de uma ZPE em Rondonópolis, o que deverá contribuir para o desenvolvimento daquele Município e da sua região de influência.

Em síntese, no que respeita ao mérito, adoto integralmente os argumentos que sustentam a proposição. No entanto, para atender à técnica legislativa, apresento duas emendas.

A primeira delas propõe um pequeno ajuste na redação do parágrafo único do art. 1º, com menção à Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007, que atualizou e aperfeiçoou o marco legal da criação e funcionamento das ZPE no País.

Em segundo lugar, as revogações previstas no art. 3º são dispensáveis, já que o principal diploma legal que trata do tema – Lei 11.508/2007 – não impõe restrições ao número de ZPE que podem ser criadas.

III – VOTO

Diante do exposto, recomendo a aprovação, em decisão terminativa, do Projeto de Lei do Senado nº 353, de 2009, com as seguintes emendas:

EMENDA Nº 1 – CAE
(PLS nº 353, de 2009)

Dê-se ao parágrafo único do art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 353, de 2009, a seguinte redação:

“Art. 1º

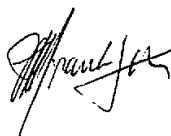
Parágrafo único. A Zona de Processamento de Exportação de que trata este artigo terá a sua criação, características, objetivos e funcionamento regulados pela Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007, e pela legislação pertinente.”

EMENDA Nº 2 – CAE
(ao PLS nº 353, de 2009)

Suprima-se o art. 3º do Projeto de Lei do Senado nº 353, de 2009.

Sala da Comissão, 29 de novembro de 2011.

, Presidente



, Relator

COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS
PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 353 DE 2009
TERMINATIVO

ASSINARAM O PARECER NA REUNIÃO DE 29/11/11, OS SENHORES(AS) SENADORES(AS):

PRESIDENTE: *Delcídio do Amaral*

RELATOR(A): *Marcelo Freixo*

Bloco de Apoio ao Governo (PT, PDT, PSB, PC DOB, PRB)

DELÍCIO DO AMARAL (PT)	1-ZEZÉ PERRELLA (PDT)
EDUARDO SUPLICY (PT)	2-ANGELA PORTELA (PT)
JOSÉ PIMENTEL (PT)	3-MARTA SUPLICY (PT)
HUMBERTO COSTA (PT)	4-WELLINGTON DIAS (PT)
LINDBERGH FARIAS (PT)	5-JORGE VIANA (PT)
ACIR GURGACZ (PDT)	6-CRISTOVAM BUARQUE (PDT)
LÍDICE DA MATA (PSB)	7-ANTONIO CARLOS VALADARES (PSB)
VANESSA GRAZZIOTIN (PC DO B)	8-INÁCIO ARRUDA (PC DO B)

Bloco Parlamentar (PMDB, PP, PSC, PMN, PV)

CASILDO MALDANER (PMDB)	1-VITAL DO RÊGO (PMDB)
EDUARDO BRAGA (PMDB)	2-SÉRGIO SOUZA (PMDB)
VALDIR RAUPP (PMDB)	3-ROMERO JUCÁ (PMDB)
ROBERTO REQUIÃO (PMDB)	4-ANA AMÉLIA (PP)
EUNÍCIO OLIVEIRA (PMDB)	5-WALDEMIR MOKA (PMDB)
LUÍZ HENRIQUE (PMDB)	6-VAGO
LOBÃO FILHO (PMDB)	7-BENEDITO DE LIRA (PP)
FRANCISCO DORNELLES (PP)	8-CIRO NOGUEIRA (PP)
IVO CASSOL (PP)	9-RICARDO FERRAÇO (PMDB)

Bloco Parlamentar Minoria (PSDB, DEM)

ALOYSIO NUNES FERREIRA (PSDB)	1-ALVARO DIAS (PSDB)
CYRO MIRANDA (PSDB)	2-AÉCIO NEVES (PSDB)
FLEXA RIBEIRO (PSDB)	3-PAULO BAUER (PSDB)
JOSÉ AGRIPINO (DEM)	4-JAYME CAMPOS (DEM) AUTOR
DEMÓSTENES TORRES (DEM)	5-CLOVIS FECURY (DEM)

PTB

ARMANDO MONTEIRO	1-FERNANDO COLLOR
JOÃO VICENTE CLAUDINO	2-GIM ARGELLO

PR

CLÉSIO ANDRADE	1-BLAIRO MAGGI
JOÃO RIBEIRO	2-ALFREDO NASCIMENTO

PSOL

MARINOR BRITO	1-RANDOLFE RODRIGUES
---------------	----------------------

COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS

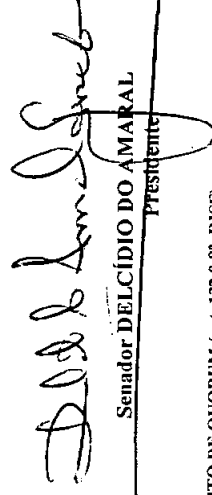
COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS

LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL – PLS nº 353 de 2009.

TITULARES – Bloco de Apoio ao Governo (PT, PDT, PSB, PC do B, PRB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE – Bloco de Apoio ao Governo (PT, PDT, PSB, PC do B, PRB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
DELÍCIO DO AMARAL (PT)					1-ZEZÉ PERRELLA (PDT)				
EDUARDO SUPLEY (PT)		X			2-ANGELA PORTELA (PT)				
JOSE PIMENTEL (PT)					3-MARTA SUPLEY (PT)				
HUMBERTO COSTA (PT)					4-WELLINGTON DIAS (PT)	X			
LINDERGH FARIAS (PT)		X			5-JORGE VIANA (PT)				
ACIR GURGACZ (PDT)					6-CRISTOVAM BUARQUE (PDT)				
LÍDICE DA MATA (PSB)		X			7-ANTONIO CARLOS VALADARES (PSB)				
VANESSA GRAZZIOTIN (PC DO B)					8-INÁCIO ARRUDA (PC DO B)				
TITULARES – Bloco Parlamentar (PMDB, PP, PSC, PMN, PV)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE – Bloco Parlamentar (PMDB, PP, PSC, PMN, PV)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
CASILDO MALDANER (PMDB)	X				1-VITAL DO RÉGO (PMDB)				
EDUARDO BRAGA (PMDB)					2-SERGIO SOUZA (PMDB)				
VALDIR RAUPP (PMDB)	X				3-ROMERO JUCA (PMDB)	X			
ROBERTO REQUIAO (PMDB)					4-ANA AMÉLIA (PP)				
EUNÍCIO OLIVEIRA (PMDB)					5-WALDEMIR MOKA (PMDB)				
LUIZ HENRIQUE (PMDB)					6- VAGO				
LOBÃO FILHO (PMDB)		X			7-BENEDITO DE LIRA (PP)	X			
FRANCISCO DORNELLES (PP)	X				8-CIRO NOGUEIRA (PP)				
IVO CASSOL (PP)	X				9-RICARDO FERRAÇO (PMDB)				
TITULARES – Bloco Parlamentar Minoria (PSDB, DEM)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE – Bloco Parlamentar Minoria (PSDB, DEM)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
ALOYSIO NUNES FERREIRA (PSDB)		X			1-ALVARO DIAS (PSDB)				
CYRO MIRANDA (PSDB)	X				2-ÁCIO NEVES (PSDB)				
FLEXA RIBEIRO (PSDB)					3-PAULO BAUER (PSDB)				
JOSE AGRIPINO (DEM)					4-JAYME CAMPOS (DEM) AUTOR				
DEMÓSTENES TORRES (DEM)					5-CLOVIS FECURY (DEM)				
TITULARES – PTB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE – PTB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
ARMANDO MONTEIRO	X				1-FERNANDO COLLOR				
JOÃO VICENTE CLAUDINO					2-GIM ARGELLO				
TITULARES – PR					SUPLENTE – PR				
CLÉSIO ANDRADE					1-BLAIRO MAGGI				
JOÃO RIBEIRO					2-ALFREDO NASCIMENTO				
TITULAR – PSOL	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE – PSOL	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
MARINOR BRITO					1-RANDOLFE RODRIGUES				

TOTAL 15 SIM 9 NÃO 5 ABS - AUTOR - PRESIDENTE 1

SALA DAS REUNIÕES, EM 29/11/11.


Senador DELCÍDIO DO AMARAL
Presidente

OBS: O VOTO DO AUTOR DA PROPOSIÇÃO NÃO SERÁ COMPUTADO, CONSIGNANDO-SE SUA PRESENÇA PARA EFEITO DE QUORUM (art. 132, § 8º, RISF)

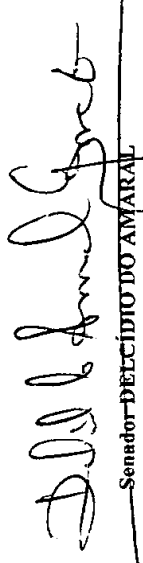
COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS

LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL – Emendas nºs 1 e 2-CAE apresentadas ao PLS nº 353 de 2009.

TITULARES – Bloco de Apoio ao Governo (PT, PDT, PSB, PC do B, PRB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE – Bloco de Apoio ao Governo (PT, PDT, PSB, PC do B, PRB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
DELÍCIO DO AMARAL (PT)					1-ZEZÉ PERRELLA (PDT)				
EDUARDO SUPLICY (PT)		X			2-ANGELA PORTELA (PT)				
JOSÉ PMENDEL (PT)					3-MARTA SUPLICY (PT)				
HUMBERTO COSTA (PT)					4-WELLINGTON DIAS (PT)	X			
LINDBERGH FARIAS (PT)		X			5-JORGE VIANA (PT)				
ACIR GURGACZ (PDT)					6-CRISTOVAM BUARQUE (PDT)				
LÍDICE DA MATA (PSB)		X			7-ANTÔNIO CARLOS VALADARES (PSB)				
VANESSA GRAZZIOTIN (PC DO B)					8-INÁCIO ARRUDA (PC DO B)				
TITULARES – Bloco Parlamentar (PMDB, PP, PSC, PMN, PV)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE – Bloco Parlamentar (PMDB, PP, PSC, PMN, PV)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
CASILDO MALDANER (PMDB)	X				1-VITAL DO RÊGO (PMDB)				
EDUARDO BRAGA (PMDB)					2-SERGIO SOUZA (PMDB)				
VALDIR RAUPP (PMDB)	X				3-ROMERO JUCÁ (PMDB)	X			
ROBERTO REQUIÃO (PMDB)					4-ANA AMÉLIA (PP)				
EUNÍCIO OLIVEIRA (PMDB)					5-WALDEMIR MOKA (PMDB)				
LUIZ HENRIQUE (PMDB)					6- VAGO				
LOBAO FILHO (PMDB)		X			7-BENEDITO DE LIRA (PP)	X			
FRANCISCO DORNELLES (PP)	X				8-CIRO NOGUEIRA (PP)				
IVO CASSOL (PP)	X				9-RICARDO FERRAÇO (PMDB)				
TITULARES – Bloco Parlamentar Minoria (PSDB, DEM)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE – Bloco Parlamentar Minoria (PSDB, DEM)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
ALOYSIO NUNES FERREIRA (PSDB)		X			1-ALVARO DIAS (PSDB)				
CYRÓ MIRANDA (PSDB)	X				2-ACÍCIO NEVES (PSDB)				
FLEXA RIBEIRO (PSDB)					3-PAULO BAUER (PSDB)				
JOSÉ AGRIPINO (DEM)					4-JAYME CAMPOS (DEM)				
DEMOSTENES TORRES (DEM)					5-CLOVIS FECURY (DEM)				
TITULARES – PTB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE – PTB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
ARMANDO MONTEIRO	X				1-FERNANDO COLLOR				
JOÃO VICENTE CLAUDINO					2-GIM ARGELLO				
TITULARES – PR					SUPLENTE – PR				
CLÉSIO ANDRADE					1-BLAIRO MAGGI				
JOÃO RIBEIRO					2-ALFREDO NASCIMENTO				
TITULAR – PSOL	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE – PSOL	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
MARINOR BRITO					1-RANDOLFE RODRIGUES				

TOTAL 15 SIM 9 NÃO 5 ABS - AUTOR - PRESIDENTE 1

SALA DAS REUNIÕES, EM 29 /11 /11.


Senador-DELÍCIO DO AMARAL
 Presidente

OBS: O VOTO DO AUTOR DA PROPOSIÇÃO NÃO SERÁ COMPUTADO, CONSIGNANDO-SE SUA PRESENÇA PARA EFEITO DE QUORUM (art. 132, § 8º, RISF)

**TEXTO FINAL APRESENTADO AO
PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 353 DE 2009**

Dispõe sobre a criação de Zona de
Processamento de Exportação (ZPE) no
Município de Rondonópolis, no Estado de
Mato Grosso.

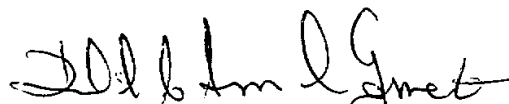
O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a instituir Zona de Processamento de Exportação no Município de Rondonópolis, no Estado do Mato Grosso.

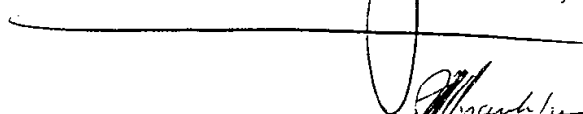
Parágrafo único. A Zona de Processamento de Exportação de que trata este artigo terá a sua criação, características, objetivos e funcionamento regulados pela Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007, e pela legislação pertinente.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, em 29 de novembro de 2011.



Senador DELCÍDIO DO AMARAL, Presidente



Senador CYRO MIRANDA, Relator

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

Seção IV DAS REGIÕES

Art. 43. Para efeitos administrativos, a União poderá articular sua ação em um mesmo complexo geoeconômico e social, visando a seu desenvolvimento e à redução das desigualdades regionais.

§ 1º - Lei complementar disporá sobre:

I - as condições para integração de regiões em desenvolvimento;

II - a composição dos organismos regionais que executarão, na forma da lei, os planos regionais, integrantes dos planos nacionais de desenvolvimento econômico e social, aprovados juntamente com estes.

§ 2º - Os incentivos regionais compreenderão, além de outros, na forma da lei:

I - igualdade de tarifas, fretes, seguros e outros itens de custos e preços de responsabilidade do Poder Público;

II - juros favorecidos para financiamento de atividades prioritárias;

III - isenções, reduções ou diferimento temporário de tributos federais devidos por pessoas físicas ou jurídicas;

IV - prioridade para o aproveitamento econômico e social dos rios e das massas de água represadas ou represáveis nas regiões de baixa renda, sujeitas a secas periódicas.

§ 3º - Nas áreas a que se refere o § 2º, IV, a União incentivará a recuperação de terras áridas e cooperará com os pequenos e médios proprietários rurais para o estabelecimento, em suas glebas, de fontes de água e de pequena irrigação.

TÍTULO VII Da Ordem Econômica e Financeira CAPÍTULO I DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA ATIVIDADE ECONÔMICA

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

I - soberania nacional;

II - propriedade privada;

III - função social da propriedade;

IV - livre concorrência;

V - defesa do consumidor;

~~VI - defesa do meio ambiente;~~

VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

VII - redução das desigualdades regionais e sociais;

VIII - busca do pleno emprego;

~~IX - tratamento favorecido para as empresas brasileiras de capital nacional de pequeno porte.~~

IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 6, de 1995)

Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.

.....

LEI COMPLEMENTAR Nº 95, DE 26 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.

.....

LEI Nº 7.792, DE 4 DE JULHO DE 1989.

Limita em dez o número de Zona de Processamento de Exportações (ZPE).

.....

Art. 1º Fica limitado em 12 (doze) o número de Zonas de Processamento de Exportações - ZPEs, de que trata o Decreto-Lei nº 2.452, de 29 de julho de 1988. (Redação dada pela Lei nº 7.993, de 1990) (Vide Lei nº 8.015, de 1990)

.....

LEI Nº 7.993, DE 5 DE JANEIRO DE 1990.

Dá nova redação ao art. 1º da Lei nº 7.792, de 4 de julho de 1989, que limita o número de

Zonas de Processamento de Exportações -
ZPEs, e dá outras providências.

.....

LEI Nº 8.015, DE 7 DE ABRIL DE 1990.

Autoriza a criação de Zonas de Processamento
de Exportação e dá outras providências.

.....

Art. 1º É elevado para catorze o limite estabelecido no art. 1º da Lei nº 7.792, de 4 de julho de 1989, na redação dada pela Lei nº 7.993, de 5 de janeiro de 1990.

.....

LEI Nº 11.508, DE 20 DE JULHO DE 2007.

Dispõe sobre o regime tributário, cambial e
administrativo das Zonas de Processamento de
Exportação, e dá outras providências.

.....

Art. 2º A criação de ZPE far-se-á por decreto, que delimitará sua área, à vista de proposta dos Estados ou Municípios, em conjunto ou isoladamente.

§ 1º A proposta a que se refere este artigo deverá satisfazer os seguintes requisitos:

I - indicação de localização adequada no que diz respeito a acesso a portos e aeroportos internacionais;

II - comprovação da disponibilidade da área destinada a sediar a ZPE;

III - comprovação de disponibilidade financeira, considerando inclusive a possibilidade de aportes de recursos da iniciativa privada;

IV - comprovação de disponibilidade mínima de infra-estrutura e de serviços capazes de absorver os efeitos de sua implantação;

V - indicação da forma de administração da ZPE; e

VI - atendimento de outras condições que forem estabelecidas em regulamento.

§ 2º A administradora da ZPE deverá atender às instruções dos órgãos competentes do Ministério da Fazenda quanto ao fechamento da área, ao sistema de vigilância e aos dispositivos de segurança.

§ 3º A administradora da ZPE proverá as instalações e os equipamentos necessários ao controle, à vigilância e à administração aduaneira local.

§ 4º O ato de criação de ZPE caducará: (Incluído pela Lei nº 11.732, de 2008)

I - se, no prazo de 24 (vinte e quatro) meses, contado da sua publicação, a administradora da ZPE não tiver iniciado, efetivamente, as obras de implantação, de acordo com o cronograma previsto na proposta de criação; (Redação dada pela Lei nº 12.507, de 2011)

II - se as obras de implantação não forem concluídas, sem motivo justificado, no prazo de 12 (doze) meses, contado da data prevista para sua conclusão, constante do cronograma da proposta de criação. (Incluído pela Lei nº 11.732, de 2008)

§ 5º A solicitação de instalação de empresa em ZPE será feita mediante apresentação de projeto, na forma estabelecida em regulamento. (Incluído pela Lei nº 11.732, de 2008)

Art. 3º Fica mantido o Conselho Nacional das Zonas de Processamento de Exportação - CZPE, criado pelo art. 3º do Decreto-Lei nº 2.452, de 29 de julho de 1988, com competência para: (Redação dada pela Lei nº 11.732, de 2008)

I - analisar as propostas de criação de ZPE; (Redação dada pela Lei nº 11.732, de 2008)

II - aprovar os projetos industriais correspondentes, observado o disposto no § 5º do art. 2º desta Lei; e (Redação dada pela Lei nº 11.732, de 2008)

III - traçar a orientação superior da política das ZPE. (Redação dada pela Lei nº 11.732, de 2008)

§ 1º Para fins de análise das propostas e aprovação dos projetos, o CZPE levará em consideração, entre outras que poderão ser fixadas em regulamento, as seguintes diretrizes: (Redação dada pela Lei nº 11.732, de 2008)

I - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 11.732, de 2008)

II - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 11.732, de 2008)

III - atendimento às prioridades governamentais para os diversos setores da indústria nacional e da política econômica global, especialmente para as políticas industrial, tecnológica e de comércio exterior; (Redação dada pela Lei nº 11.732, de 2008)

IV - prioridade para as propostas de criação de ZPE localizada em área geográfica privilegiada para a exportação; e (Redação dada pela Lei nº 11.732, de 2008)

V - valor mínimo em investimentos totais na ZPE por empresa autorizada a operar no regime de que trata esta Lei, quando assim for fixado em regulamento. (Incluído pela Lei nº 11.732, de 2008)

§ 2º (VETADO)

§ 3º O CZPE estabelecerá mecanismos e formas de monitoramento do impacto da aplicação do regime de que trata esta Lei na indústria nacional. (Incluído pela Lei nº 11.732, de 2008)

§ 4º Na hipótese de constatação de impacto negativo à indústria nacional relacionado à venda de produto industrializado em ZPE para o mercado interno, o CZPE poderá propor: (Incluído pela Lei nº 11.732, de 2008)

I - elevação do percentual de receita bruta decorrente de exportação para o exterior, de que trata o caput do art. 18 desta Lei; ou (Incluído pela Lei nº 11.732, de 2008)

II - vedação de venda para o mercado interno de produto industrializado em ZPE, enquanto persistir o impacto negativo à indústria nacional. (Incluído pela Lei nº 11.732, de 2008)

§ 5º O Poder Executivo, ouvido o CZPE, poderá adotar as medidas de que trata o § 4º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.732, de 2008)

§ 6º A apreciação dos projetos de instalação de empresas em ZPE será realizada de acordo com a ordem de protocolo no CZPE. (Incluído pela Lei nº 11.732, de 2008)

OF. 457/2011/CAE

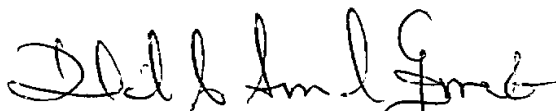
Brasília, 29 de novembro de 2011.

A Sua Excelência o Senhor
Senador JOSÉ SARNEY
Presidente do Senado Federal

Senhor Presidente,

Nos termos do § 2º do art. 91 do Regimento Interno do Senado Federal, comunico a Vossa Excelência que esta Comissão aprovou, em reunião realizada nesta data, o Projeto de Lei do Senado nº 353 de 2009, que “dispõe sobre a criação de Zona de Processamento de Exportação (ZPE) no Município de Rondonópolis, no Estado de Mato Grosso”, com as Emendas nºs 1 e 2-CAE.

Atenciosamente,



Senador DELCÍDIO DO AMARAL

Presidente da Comissão de Assuntos Econômicos

DOCUMENTO ANEXADO PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA, NOS TERMOS DO ART. 250, PARÁGRAFO ÚNICO, DO REGIMENTO INTERNO.

RELATÓRIO

RELATOR: Senador ELISEU RESENDE

I – RELATÓRIO

Vem à análise desta Comissão o Projeto de Lei do Senado nº 353, de 2009, de autoria do Senador Jayme Campos, que dispõe sobre a criação de Zona de Processamento de Exportação (ZPE) no Município de Rondonópolis, no Estado de Mato Grosso.

O art. 1º do projeto autoriza o Poder Executivo a criar Zona de Processamento de Exportação (ZPE) no município mencionado; seu parágrafo único prevê que a criação, características, objetivos e funcionamento da ZPE serão regulados pela legislação pertinente. O art. 2º contém a cláusula de vigência. O art. 3º revoga o art. 1º da Lei nº 8.015, de 7 de abril de 1990, e o art. 1º da Lei nº 7.792, de 4 de julho de 1989, com redação dada pela Lei nº 7.993, de 5 de janeiro de 1990, dispositivos que limitam o número de ZPE que podem ser criadas.

Ao justificar sua iniciativa, o Autor afirma que Rondonópolis tem quase 180 mil habitantes e se localiza a cerca de duzentos quilômetros de

Cuiabá, a capital estadual, sendo um Município importante para a economia do Estado e importante pólo regional. A economia do Município tem sua base no agronegócio e na indústria. A instalação de uma ZPE em Rondonópolis, prossegue o Autor, contribuiria para desenvolver e modernizar seu parque industrial, criando melhores oportunidades para sua população e para toda a região em seu entorno. Ressalta ainda o Autor que o Município tem plenas condições de escoar a produção da futura ZPE para o exterior.

O PLS nº 353, de 2009, foi encaminhado às Comissões de Desenvolvimento Regional e Turismo (CDR) e de Assuntos Econômicos (CAE), cabendo a esta última decisão terminativa. A proposição em análise foi apreciada pela CDR em 30 de setembro de 2009, tendo recebido Parecer favorável.

Não foram apresentadas emendas à proposição nesta Comissão.

II – ANÁLISE

O PLS nº 353, de 2009, se coaduna com os ditames da Constituição Federal, em especial o art. 43, que trata da redução das desigualdades regionais. A proposição não fere a ordem jurídica vigente e está em conformidade com as regras regimentais do Senado Federal. O PLS também atende às normas para elaboração e alteração de leis, previstas na Lei Complementar nº 95, de 1998.

A discussão sobre a criação de ZPE no Brasil remonta à década de oitenta, quando foram criadas, mediante decreto presidencial, dezessete ZPE. No entanto, elas nunca chegaram a entrar em operação.

Recentemente, o debate em torno das ZPE voltou à tona, com a discussão e aprovação pelo Congresso Nacional da Lei nº 11.508, de 2007. Diante da discussão sobre a importância das ZPE como instrumento de promoção do desenvolvimento, foram apresentados diversos Projetos de Lei do Senado com o objetivo de autorizar a criação de ZPE em diversos municípios brasileiros, entre os quais está o PLS que ora analiso.

Sem sombra de dúvidas, o PLS nº 353, de 2009, é meritório, já que as ZPE são um importante instrumento de desenvolvimento econômico, capaz de contribuir para reduzir as desigualdades entre regiões do Brasil.

Ainda que seja favorável às ZPE como instrumento de política de desenvolvimento, é necessário levar em conta a legislação sobre sua criação. A Lei nº 11.508, de 2007, que atualizou a legislação relativa às Zonas de Processamento de Exportação, em seu art. 2º, estabelece que a criação de ZPE far-se-á por decreto, à vista de proposta dos Estados ou Municípios. O art. 3º, por sua vez, determina que o Conselho Nacional das Zonas de Processamento de Exportação (CZPE) analisará as propostas de criação das ZPE e dará prioridade para as propostas de criação de ZPE localizada em área geográfica privilegiada para a exportação. Portanto, caberá ao CZPE analisar o mérito da criação de ZPE no Município de Rondonópolis, em Mato Grosso, cuja proposta deverá ser feita pelo Estado ou pelo Município.

De acordo com o Parecer nº 527, de 1998, da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, de autoria do Senador Josaphat Marinho, esse tipo de projeto não sofreria, em princípio, vício de iniciativa pois "o efeito jurídico de uma lei autorizativa é o de sugerir ao Poder Executivo, como forma de colaboração, a prática de ato de sua competência".

Assim, o PLS nº 353, de 2009 deve ser entendido como uma sugestão, ou indicação, ao Poder Executivo, que tem a competência legal para criar ZPE por meio de decreto. Portanto, creio ser possível a criação de uma ZPE em Rondonópolis, o que deverá contribuir para o desenvolvimento daquele Município e da sua região de influência.

Em síntese, no que respeita ao mérito, adoto integralmente os argumentos que sustentam a proposição. No entanto, para atender à técnica legislativa, apresento duas emendas. A primeira delas propõe um pequeno ajuste na redação do parágrafo único do art. 1º, com menção à Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007, que atualizou e aperfeiçoou o marco legal da criação e funcionamento das ZPE no País. Em segundo lugar, as revogações previstas no art. 3º são dispensáveis, já que o principal diploma legal que trata do tema – Lei 11.508/2007 – não impõe restrições ao número de ZPE que podem ser criadas.

III – VOTO

Diante do exposto, recomendo a aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 353, de 2009, com as seguintes emendas:

EMENDA Nº – CAE

(PLS nº 353, de 2009)

Dê-se ao parágrafo único do art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 353, de 2009, a seguinte redação:

“Art. 1º

Parágrafo único. A Zona de Processamento de Exportação de que trata este artigo terá a sua criação, características, objetivos e funcionamento regulados pela Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007, e pela legislação pertinente.”

EMENDA Nº – CAE

(ao PLS nº 353, de 2009)

Suprima-se o art. 3º do Projeto de Lei do Senado nº 353, de 2009.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

Publicado no DSF, de 07/12/2011.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília – DF

OS:16545/2011